



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000146706**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021397-76.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SERGIO GOMES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



**Voto nº 9101**

**Apelação nº 1021397-76.2025.8.26.0405**

**Comarca: OSASCO**

**Apelante: Sergio Gomes de Souza**

**Apelado: Recargapay Instituição de Pagamentos Ltda**

**Juiz: Dr. Rubens Pedreiro Lopes**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

**1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora alega ter sido vítima de fraude na abertura de conta em seu nome, resultando no ajuizamento de ação judicial contra si para cobrança de valores referentes à fraude. Requer a declaração da inexistência do contrato de abertura da conta digital, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.**

**A sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando a parte ré à restituição de valores. A parte autora apresentou recurso de apelação, sustentando a configuração dos danos morais.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em determinar a configuração dos danos morais.**

**III. Razões de Decidir**

**3. As partes mantinham relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC).**

**4. Não foi comprovada a ocorrência de danos morais, pois não houve demonstração de ofensa à dignidade ou restrição cadastral que justificasse a indenização. O autor reconhece na inicial que enviou fotos de seu documento e de foto pessoal para terceiros, não atuando com a diligência esperada. Além disso, o ajuizamento de ação contra o autor decorre da conduta dos fraudadores.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso da parte autora desprovido.**

**Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do fornecedor por falhas na prestação do serviço não implica automaticamente a ocorrência de danos**

**morais.**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 163/168, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, para o fim de: a) condenar a ré a restituir o autor na quantia indicada na inicial de modo simples, no importe de R\$ 4.873,39; b) determinar que cada parte arcará com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 em favor da parte autora e em 10% sobre o valor do pedido denegado (danos morais) em favor da parte ré, observada a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 172/178, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Sustenta a configuração dos danos morais, tendo em vista que teve seu nome e os dados pessoais utilizados indevidamente para a prática de ilícitos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fls. 48).

Contrarrazões (fls. 182/189).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Sergio Gomes de Souza** em face de **Recargapay Instituição de Pagamentos Ltda.**

O autor narra que, em agosto de 2022, teve conhecimento de que era réu em ação de rescisão de contrato ajuizada por terceiro, que havia sido vítima de golpe, transferindo valores para conta em nome do autor. Afirma que foi condenado na ação à devolução de valores para terceiro. Conta que já teve seus documentos pessoais furtados. Relata que dias antes do golpe sofrido por terceiros, recebeu uma ligação de uma suposta empresa de recrutamento e seleção de pessoas, enviando fotos de seus documentos e foto pessoal para cadastro. Salaria que fraudadores abriram a conta bancária em seu nome com os seus documentos,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicando golpes. Sustenta a divergência de dados no momento da abertura da conta junto ao réu. Ao final, requer a declaração da inexistência do contrato de abertura da conta digital, a condenação da ré ao pagamento dos valores cobrados na ação judicial ajuizada por terceiros em dobro e ao pagamento de danos morais.

Pois bem.

**No mérito, o recurso não comporta provimento.**

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC). No entanto, sua aplicação não implica, necessariamente, no acolhimento da tese defendida pela parte autora.

No presente caso, resta controvertida em sede recursal, exclusivamente, a possibilidade de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Quanto aos **danos morais**, segundo o escólio de Sílvio de

Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”<sup>1</sup>.

Entretanto, não foi relatada nenhuma dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito condenatório, razão pela qual o pedido de danos morais fica desacolhido.

Ademais, inexistente qualquer demonstração de restrição cadastral apta a demonstrar lesão à honra.

Ainda, o autor reconhece na inicial que enviou fotos de seu documento e de foto pessoal para terceiros (fls. 4), não atuando com a diligência esperada, corroborando para que a fraude ocorresse.

Além disso, a instituição bancária não detém responsabilidade sobre o ajuizamento de ação contra o autor objetivando a cobrança dos valores referentes ao golpe, uma vez que tal situação decorre da conduta dos fraudadores.

Nessa conjuntura, a abertura indevida da conta leva à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação moral.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Considerando que já foi concedida, ao impugnado, a gratuidade processual, cabia à parte contrária o ônus de comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão deste benefício, a teor do art. 99, §2º do novo Código de Processo Civil – Precedentes do STJ e do TJ-SP – Inexistência de prova que demonstrasse a suficiência financeira do impugnado –

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de S. *In* Direito civil: responsabilidade civil – Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.

Benefício mantido – Preliminar alegada em contrarrazões afastada. "AÇÃO DECLARATÓRIA C.C PEDIDO INDENIZATÓRIO"- DANO MORAL - **Abertura fraudulenta de conta-corrente em nome do autor - Pretensão do autor de receber indenização, a título de dano moral, fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes de fraude na abertura de conta-corrente e sua utilização em fraudes na internet, consistentes na veiculação de anúncios de locação falsos promovida por terceiros – O nome do autor não foi inserido em cadastros restritivos de crédito, tampouco foram demonstradas cobranças vexatórias e repercussões gravosas capazes de acarretar danos ao seu direito de personalidade - Não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempus – Mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar de dano moral indenizável – Fatos relacionados à abertura de anúncios em sites com o nome do autor para prática de golpes não guardam relação de nexos causal com a atividade praticada pelo banco réu - Indenização por dano moral afastada – **Recurso do réu provido, neste aspecto, prejudicado o recurso do autor.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios - Honorários advocatícios devidos aos patronos da ré fixados com base no proveito econômico que o autor decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização a título de dano moral por ele pretendida. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão indenizatória à qual o autor sucumbiu - Honorários advocatícios devidos aos patronos do autor fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, e observada, a gratuidade da justiça concedida ao autor. **RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O DO AUTOR.** (TJSP; Apelação Cível 1001344-25.2024.8.26.0562; Relator (a): Plínio Novaes de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2025; Data de Registro: 29/09/2025)

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE – DANOS MORAIS – I- Sentença de parcial procedência – Apelo do autor – **II- Ausente recurso por parte do réu, incontroversa a falha na prestação de serviços por parte do banco, ao permitir a abertura indevida de conta corrente em nome do autor – Danos morais, contudo, não caracterizados – Os aborrecimentos sofridos pelo autor, em razão da indevida abertura de conta corrente em seu nome, não configuram dano moral indenizável, caracterizando-se como mero dissabor, a que todos os indivíduos estão sujeitos na vida cotidiana - Não causam, segundo a experiência, humilhação, imprescindível para a configuração do dano moral – Autor que não sofreu abalo de crédito em razão da abertura indevida de conta corrente em seu nome e não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral – Inexistência de qualquer inscrição desabonadora inserida pelo réu – Ausência de ofensa a direitos da personalidade – Danos morais não caracterizados – Indenização indevida – III- Sentença mantida – Apelo improvido."**

(TJSP; Apelação Cível 1002956-92.2025.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2025; Data de Registro: 17/07/2025)

“Apelação. Ação declaratória de nulidade ou anulação de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais. **Contrato de abertura de conta bancária que o autor alega não ter celebrado.** Revelia da ré. Sentença de parcial procedência, afastando o pedido de dano moral. Apelo do autor, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização. **Ausência de prova concreta de constrangimento do autor perante credores, indevida cobrança de débitos ou de negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Mera informação de existência de relacionamento bancário com a instituição financeira constante no relatório CCS-BACEN, ainda que indevida, não é capaz de causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.”(TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005811- 94.2024.8.26.0223; Rel. Fernão Borba Franco; julgado em 13/05/2025).

Assim, **a r. sentença deve ser mantida.**

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 2 e 11, do CPC, in verbis, os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado da parte ré devem ser majorados para 11% sobre o valor do pedido denegado (danos morais), observada a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fls. 48).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**